

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, janeiro/2016

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

CONSULTA

PROCESSO N. 9.824/2009 – TC

INTERESSADO: Câmara Municipal de Nísia Floresta-RN

ASSUNTO: Fundos especiais e dever de licitar

Conselheiro Relator CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDA. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. I –

Cuida-se de requerimento de consulta formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Nísia Floresta/RN, o Senhor Eugênio Gondim, por meio da qual indaga “*se o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é isento de realizar licitações na execução dos seus programas, com recursos públicos*”.

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Consultoria Jurídica (CONJUR) ofereceu Parecer opinando pelo conhecimento do pleito consultivo e, no mérito, pela resposta nos termos adiante expostos: “*a) Se a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente se der por meio de convênio, é prescindível a*

realização do procedimento licitatório. Contudo, havendo mais de um interessado em condição de igualdade e com interesse de firmar o convênio, em respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e publicidade, deverá ser realizado um processo de escolha com divulgação da intenção de firmar o convênio, e seleção por meio de critérios pré-definidos; b) Em se tratando de contratação de obras, serviços, compras, locações ou alienações de bens doados ao fundo, imprescindível que se observe a Lei n. 8.666/93, devendo ser deflagrado procedimento licitatório, dentro de uma das modalidades estabelecidas na Lei”.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio de Parecer, pronunciou-se pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, **pela resposta nos exatos termos sugeridos pela CONJUR.**

Levada a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 00001ª, DE 12 DE JANEIRO DE 2016 – PLENO** foi lavrado o **ACÓRDÃO No. 3/2016 - TC**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de requerimento de consulta formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Nísia Floresta/RN, o Senhor Eugênio Gondim, por meio da qual indaga “se o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é isento de realizar licitações na execução dos seus programas, com recursos públicos”, em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela concessão da seguinte resposta ao consulente: a) O fundo municipal está sujeito ao regime da Lei n. 8.666/93; b) Em se tratando da contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, o fundo municipal tem o dever de realizar prévia licitação na modalidade que o objeto comportar, segundo os parâmetros dispostos na Lei n. 8.666/93. c) Em se tratando de convênio ou acordo de cooperação ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos, o fundo municipal tem o dever de realizar prévio chamamento público, cujo instrumento deve conter critérios objetivos de escolha do interessado e ser devidamente publicizado, conforme dispõe o Decreto n. 6.170/07.

Presente o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de

Oliveira Jales Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CONSULTA

PROCESSO N. 3.741/2013 – TC

INTERESSADO: Câmara Municipal de Acari-RN

ASSUNTO: Necessidade de criação de unidade e sistema de controle interno em caso de escassez de servidores públicos efetivos.

Relator: Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UNIDADE E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DIANTE DE UM QUADRO ESCASSEZ DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. DEVER CONSTITUCIONAL QUE NÃO PODE SER AFASTADO PELA SIMPLES ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PESSOAL.

Cuida-se de requerimento de consulta formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Acari/RN, o Senhor Leonardo Ferreira de Azevedo, por meio da qual indaga: “1) *Câmaras Municipais, que não dispõem de quadro suficiente de funcionários efetivos, devem obrigatoriamente criarem seus Controles Internos?* 2) *Se sim, de qual forma?*” (sic).

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Consultoria Jurídica (CONJUR) ofereceu Parecer opinando pelo conhecimento do pleito consultivo e, no mérito, pela resposta nos termos adiante expostos: “*Resposta: a) o controle interno não precisa ser criado, ele já é inerente à função administrativa, ao direito público, independentemente de sua edição ou instituição; b) o Sistema e Unidade de controle interno, a seu turno, é de criação obrigatória pelas Câmaras Municipais, inclusive, é bom que os jurisdicionados tenham em mente que as obrigações constantes nos artigos 6º, §5º; art. 9º, inciso III, art. 16, incisos XXV e XXVI, art. 18, inciso II; art. 21, parágrafo único,*

todos da Resolução n.º 004/2013 – TCE e, de modo muito especial, aquela constante no artigo 32, §1º e 2º do mesmo dispositivo de regência; c) eventual escassez de servidores poderá significar a necessidade de realização de concurso para provimento de outros cargos efetivos, ou mesmo o provimento de novos cargos em comissão, previamente criados por Lei, respeitados os limites orçamentários previstos na LRF; ou, de outro modo, a Câmara poderá destacar servidores efetivos do seu quadro atual, os quais cumularão as funções que atualmente ocupam, juntamente com aquelas do Sistema de Controle Interno, ocasião em que poderão cumular, também, mas de modo eventual – e até que se resolva a questão orçamentária das contas do Poder Legislativo Local, capazes de possibilitar a realização de novo concurso público, que se frise – gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, utilizando-se, analogicamente do artigo 70 da Lei Complementar Estadual n.º 122/1994. d) esta última solução, temporária, frise-se bem, de implantação de gratificação e cumulação de funções também deverá estar previamente prevista e regulamentada em Lei e, mesmo assim, condicionada a acomodação dos limites do orçamento do Poder.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio de Parecer, pronunciou-se pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, **manifestou-se nos seguintes termos:** “1) O Controle Interno dos entes federativos foi criado pela Constituição Federal e configura-se como norma de eficácia plena. Todavia, os entes devem editar lei ordinária desenvolvendo seu próprio Sistema de Controle Interno, com a respectiva Unidade de Controle, em conformidade com o previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional e, destacando para isso, um grupo de competências a ser desempenhada por servidores específicos. 2) Caso o ente não tenha atualmente servidores suficientes para tanto, deve, então, promover concurso público. 3) Se, todavia, o ente não possa prover esses cargos quando do momento da criação do sistema de controle interno – seja porque encontra-se fora do limite prudencial, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou porque não possui verba orçamentária para tanto – deve selecionar servidores dentro do quadro já existente, que acumularão ambas as funções.”

Levada a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 4ª, DE 21 DE JANEIRO DE 2016 – PLENO, foi proferida DECISÃO No. 159/2016 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela concessão da seguinte resposta ao consulente: a) O controle interno é atividade inerente à função administrativa. As Câmaras Municipais têm o dever constitucional de organizar e estruturar os sistemas de controle interno, sob a direção das respectivas unidades de controle, por meio de lei. Tal dever constitucional é inafastável e subsiste ainda que o Parlamento municipal conte com quadro insuficiente de servidores efetivos. b) Diante de uma situação de insuficiência de servidores efetivos, cabe às Câmaras Municipais promover concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a fim de recrutar o pessoal necessário para atividade de controle interno. c) Caso não haja cargos efetivos vagos no quadro de pessoal das Câmaras Municipais, tais cargos devem ser criados por lei e, posteriormente, providos mediante concurso público.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

1ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº: 3556/2005 -TC

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE – IDEMA

ASSUNTO: PAGAMENTO EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA 138/2005-DAE

RESPONSÁVEL: EUGÊNIO MARCOS SOARES CUNHA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AFASTADA. DECISÃO QUE ADOTOU TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO ALIUNDE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração (fls. 188/192) interposto pelo Sr. Eugênio Marcos Soares Cunha, Diretor-Geral do IDEMA à época, com o propósito de sanar alegada omissão do Acórdão nº 1525/2012-TC (fl. 184), proferido por este Tribunal Pleno. A decisão embargada acolheu o voto proposto pelo Conselheiro Convocado Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, que imputou ao responsável a obrigação de pagar multa valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ante a utilização ilícita de imóvel particular, bem como pela não formalização de termo aditivo em contrato de locação. Aduz o recorrente que a decisão embargada não se pronunciou sobre toda a matéria impugnada na defesa. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da lavra do Procurador Thiago Martins Guterres, opinou pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios e improvimento integral das razões recursais no tocante ao mérito.

Levada a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00002^a, DE 28 DE JANEIRO DE 2016 - 1ª CÂMARA, foi proferido o ACÓRDÃO No. 26/2016 - TC

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com o Parecer Ministerial junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos Declaratórios apresentados, mantendo o Acórdão nº 1525/2012 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e a Conselheira Maria Adélia Sales Presente o Auditor: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.